



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.041.453
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Enoch Vinicius Campos de Lima e outros
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Representação formulada por este Ministério Público de Contas, com base em informações analisadas na Notícia de Irregularidade nº 266/2017, originada do Pedido de Cooperação nº 08/2015, formulado pela Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária do Norte de Minas, órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual foram relatadas irregularidades ocorridas no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 18/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaíba, destinado ao credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos especializados (Peça nº 2).

2. Em manifestação anterior, este Ministério Público de Contas **retificou a Inicial** (Peça nº 21), pugnando pelo prosseguimento da presente Representação com base apenas nas irregularidades remanescentes indicadas no exame técnico elaborado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM (Peça nº 19).

3. Em seguida, V. Exa. determinou a citação dos responsáveis pelas irregularidades analisadas nos autos (Peça nº 22). Registre-se, que, conforme Certificado pela Secretaria da Segunda Câmara, nem todos os responsáveis citados apresentaram defesa (Peças nº 107 e 111).

4. Os autos retornaram a este Ministério Público de Contas instruídos com a análise das manifestações apresentadas elaborada pela 1ª CFM (Peça nº 118), para manifestação conclusiva, conforme determinado por V. Exa (Peça nº 120).

5. Verifica-se que, no exame das defesas, a Unidade Técnica entendeu, preliminarmente, pela exclusão das sociedades empresárias Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.-ME, Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., Clínica Médica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Robleto & Araújo Ltda., e Policlínica Bem Estar Ltda da relação processual e, por isso, deixou de analisar as defesas que foram apresentadas.

6. No mérito, a 1ª CFM refutou os demais argumentos apresentados pelos agentes públicos, demonstrando que não foram apresentadas justificativas aptas a sanar as condutas antijurídicas remanescentes, consignadas nos itens “a” a “d” da Peça nº 118, a saber:

- a) Inadequação da justificativa do preço dos serviços contratados, pois a indicação do preço médio de mercado, sem referência de origem e de outros parâmetros de valor, não atende ao comando legal disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.666, de 1993;

Responsáveis: José Maurício de Figueiredo, Secretário Municipal de Saúde e Enoch Vinicius Campos de Lima, Prefeito Municipal

- b) O Sr. Weverton da Silva Dias constou como membro da comissão de análise do credenciamento, contudo seu nome não constava no Decreto n. 665/2014, o que caracteriza inobservância ao caput do art. 51 e seu § 3º da Lei nº 8.666/93;

Responsáveis: Weverton da Silva Dias, Fernando José Torchelsen, Ruy Célio Rodrigues Souza, Membros da Comissão de Licitação e Enoch Vinicius Campos de Lima, Prefeito Municipal;

- c) Ausência de apresentação pelos credenciados da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação, em violação às disposições contidas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, em especial o art. 27, no qual são arrolados em seus incisos I, II, III, IV e V, os pré-requisitos para habilitação dos licitantes, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento ao disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição da República, de 1988;

Responsáveis: Srs. Weverton da Silva Dias, Fernando José Torchelsen e Ruy Célio Rodrigues Souza, integrantes da comissão responsável pela avaliação da documentação apresentada

- d) Ausência de efetivo acompanhamento, controle e supervisão da execução dos serviços contratados [...]

Responsáveis: Senhor Enoch Vinicius Campos de Lima, Chefe do Executivo, e Senhor Hudson Aparecido Pena Arruda, Secretário Municipal de Saúde, o primeiro autorizou os pagamentos e o segundo liquidou as despesas

7. Após analisar os autos, o Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica e, considerando que não foram apresentadas justificativas para as irregularidades remanescentes, compiladas no estudo técnico conclusivo (Peça nº 118), opina:

- a) preliminarmente, pela exclusão das sociedades empresárias Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.-ME, Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda., e Policlínica Bem Estar Ltda da relação processual, em consonância com a análise conclusiva da Unidade Técnica (Peça nº 118);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

b) no mérito, pela **procedência parcial da Representação**, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis pelas condutas antijurídicas que remanesceram após o exame das defesas (Peça nº 118), nos termos regimentais.

8. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2022.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)